

PROC. ADM. Nº	1060/2016
CONCORRÊNCIA Nº	009/2016
NATUREZA	IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE	RJNC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA RJNC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 009/2016, apresentada pela empresa **RJNC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, especificamente contra a exigência de Qualificação Técnica do Edital e do Termo de Referência da licitação pública, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras de Drenagem Pluvial ao longo da Poligonal do Porto do Itaqui, em São Luís - MA.

Verificam-se atendidos os requisitos legais de forma e tempestividade, razão pela qual se admite a presente impugnação. Sobre a matéria prestamos as seguintes informações e decisão:

#### **I – DAS ALEGAÇÕES.**

A empresa questiona por meio desta impugnação a exigência editalícia do **subitem 6.1.5.1 (6.1.5.1.2)** do Edital da **Concorrência nº 09/2016-EMAP**, que solicita a comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante.

Na fundamentação da impugnação a empresa sustenta que tal exigência seria ilegal e restritiva, promovendo ofensa ao § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/93, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados ao longo do arrazoadado.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da impugnante, pelo que requer ao final que seja declarado nulo o item atacado.

#### **II – DA ANÁLISE**

Trata-se de matéria já examinada por esta Comissão Setorial de Licitação em certames semelhantes, o qual, com respaldo de manifestação técnica do setor solicitante e parecer da Gerencia Jurídica vem se manifestando consistentemente da forma que se segue.

Com efeito, **não merecem prosperar as alegações da IMPUGNANTE**, os quais questionam o item **6.1.5.1** do Edital, a seguir transcrito:

***“6.1.5.1 Qualificação técnico-operacional***

*6.1.5.1.2 Apresentação de atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CREA, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação,*

observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitado a seguir:

**a) Execução de no mínimo 200m de Drenagem Superficial.”**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”

**Esclarecemos que esta CSL adota entendimento doutrinário e jurisprudencial de acordo com o qual a interpretação mais adequada é aquela que compreende que a Lei 8.666/93 não veda a exigência de capacitação técnico-operacional, conforme Súmula n.º 263/2011-TCU, abaixo transcrita:**

*“Súmula n.º 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*

Nesse sentido, guiados pelos princípios norteadores da atividade administrativa, principalmente, o da razoabilidade, o qual exige adequação entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que pretende alcançar, concluímos que, no presente caso, é absolutamente proporcional e razoável a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa para averiguar sua qualificação técnica.

No que se refere a averbação do mencionado atestado no CREA e/ou CAU, contestada pela IMPUGNANTE, tal requisito tem como base o disposto no § 1o do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, onde se lê:

*“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”*

Logo, resta demonstrado que tal exigência de averbação do atestado no CREA e/ou CAU é mero cumprimento de imposição legal da qual a EMAP não pode se arrear.

Deve-se, por fim, apenas esclarecer que o conceito de parcelas de “maior relevância” não está, necessariamente, vinculado ao orçamento da obra, mas sim a importância do item no conjunto do objeto, sob a ótica de vários fatores de análise da administração pública contratante.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se improcedente a impugnação interpostas pela empresa **RJNC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 26 de setembro de 2016.

Maria de Fátima Chaves Bezerra  
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Santhiago Monteiro de Oliveira  
Membro da CSL/EMAP

Maykon Froz Marques  
Membro da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira  
Membro da CSL/EMAP

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL - EMAP